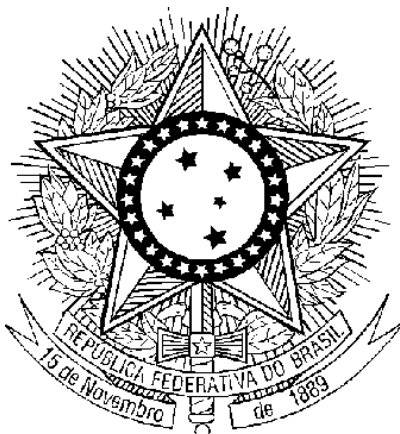


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 532-A, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, eliminando restrições para os entes da Federação realizarem operações de crédito destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

“§ 1º

“I - estará proibido de realizar operações de crédito internas ou externas, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas aquelas destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico e o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2000, 97,9% das comunidades urbanas brasileiras eram servidas por sistemas públicos de água potável, 47,8% por redes coletoras de esgotos, 99,4% por serviços de coleta de lixo; e 78,6% por redes de drenagem urbana de águas pluviais. São índices médios bastante razoáveis, se vistos superficialmente, mas escondem uma realidade cruel para a maioria dos brasileiros, nociva ao meio ambiente, à saúde pública e à economia.

No nível regional, os indicadores de acesso a serviços públicos de saneamento básico refletem as profundas desigualdades do Brasil. Dos 116 Municípios que não dispunham, em 2000, de nenhum sistema público de abastecimento de água, ou seja, com índice “zero” de atendimento, 65 estavam no Nordeste, 27 no Norte, 17 no Sul e 7 no Centro-Oeste.

Em 2006, segundo dados do Diagnóstico dos Serviços de

Água e Esgotos – 2007, elaborado e publicado pela Secretaria Nacional de Saneamento Básico do Ministério das Cidades, cerca de 94% da população urbana brasileira era servida por sistemas públicos de abastecimento de água e cerca de 48% por redes coletoras de esgotos sanitários. Há que se ressaltar, mais uma vez, as diferenças regionais nesse índice: na região Sul, 100%, na Centro-Oeste, 98,7%, na Sudeste, 98,3%, na Nordeste 90,1% e na Norte apenas 64,2%. Os índices de abastecimento público urbano refletem as condições médias de desenvolvimento econômico das regiões geográficas do País.

Mesmo nas regiões mais ricas, com bons índices de atendimento, existem focos de deficiência. A grande maioria das periferias das cidades é precariamente abastecida, muitas vezes com água contaminada pelos esgotos que correm pelos becos das favelas. Até no Sudeste, onde 100% dos Municípios dispõem de redes públicas de água, essa é uma realidade freqüente.

A situação da coleta e tratamento de esgotos é ainda mais precária. Os dados do IBGE mostram que somente 52,2% dos Municípios brasileiros dispõem de redes coletoras, atendendo a apenas 33,5% dos domicílios urbanos. Na região Sudeste, o percentual de Municípios com rede coletora de esgotos varia de 88,7%, em Minas Gerais, a 99,4%, em São Paulo, atendendo a cerca de 53% dos domicílios. No Nordeste, as piores situações se repetem no Piauí e no Maranhão, com 1,36% e 2,76%, respectivamente, e as melhores situações são encontradas em Sergipe, com 66,7%, na Paraíba, com 58,7%, na Bahia, com 55,7% e no Ceará, com 48,9%.

Em 2006, cerca de 48% da população urbana brasileira dispunha de acesso à redes coletoras de esgotos, índice que era de quase 70,9% na Região Sudeste, de 44,7% na Centro-Oeste, de 35,8% na Sul, de 24,5% na Nordeste e de 5,6% na Norte, mais uma vez refletindo as diferenças regionais de desenvolvimento econômico. Além de ser baixo o índice de esgoto coletado, é menor ainda o percentual de esgoto tratado. Cerca de 70% do esgoto coletado em nossas áreas urbanas é lançado sem qualquer tratamento nos cursos de água e nas praias, constituindo o principal foco de poluição dos recursos hídricos brasileiros.

A disposição inadequada dos esgotos sanitários é responsável pela prevalência de uma série de doenças endêmicas em várias regiões brasileiras, como as diarreias infecciosas, a hepatite A, a esquistossomose e as verminoses, apropriadamente chamadas de “doenças da pobreza”. Dessa situação decorre boa parte da sobrecarga do sistema de saúde, além de perdas da capacidade de

trabalho e de aprendizado e da elevação dos custos previdenciários e de outros prejuízos econômicos e sociais.

A poluição dos recursos hídricos pelos esgotos sanitários prejudica o uso da água na agricultura e na pecuária, destrói os recursos pesqueiros e danifica atributos naturais indispensáveis para a atividade turística, contribuindo para manter atrasadas e miseráveis vastas áreas de nosso território.

Os serviços de coleta de lixo são prestados em 99,2% dos Municípios brasileiros, segundo o IBGE (PNSB 2000). No entanto, apenas 47,1% dos Municípios destinam o lixo coletado a aterros sanitários. O restante é jogado em “lixões”, cursos de água, praias, terrenos baldios e áreas alagadas.

As deficiências na coleta de lixo e na limpeza de vias e logradouros urbanos causam entupimentos de galerias e canais de drenagem urbana de águas pluviais e assoreamento dos rios que cortam as grandes cidades, resultando nas enchentes que, anualmente, trazem enormes prejuízos materiais e grandes sofrimentos às populações atingidas.

A maioria das empresas estaduais e municipais de saneamento e das prefeituras municipais que prestam diretamente serviços de saneamento básico têm condições técnicas e financeiras para realizar novos investimentos no setor. Isto, em parte, porque serviços como o abastecimento público de água potável, a coleta e tratamento de esgotos e a coleta e disposição do lixo são autofinanciáveis por meio da cobrança de tarifas e taxas.

Apesar das análises econômicas e financeiras comprovarem a viabilidade da maioria dos programas e projetos do setor de saneamento, financiamentos não podem ser contratados com instituições nacionais e multilaterais de crédito, por força do disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Esse dispositivo é anacrônico, ao colidir com as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, estabelecidas pela lei nº 11.445, de 2007, que fixa como meta a universalização do acesso de todos os brasileiros aos serviços de saneamento básico.

O impedimento ao acesso a novos financiamentos decorre de dívidas e compromissos assumidos com outros setores da administração pública e nada têm a ver com a prestação de serviços de saneamento básico.

Pretendemos, com o projeto de lei complementar que ora submetemos aos ilustres Pares do Congresso Nacional, sanar esta distorção, proporcionando condições para os Estados, Distrito Federal e Municípios investirem

em saneamento básico..

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009 .

Deputado MANOEL JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
**CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**
.....

**Seção III
Da Recondução da Dívida aos Limites**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção I Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

.....

.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Deputado Manoel Junior, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à possibilidade de endividamento por parte de entes da Federação.

O art. 31 da LRF estabelece que se a “*dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro*”. Determina ainda referido artigo que, enquanto perdurar o excesso, a unidade da Federação ficará proibida de “*realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária*”.

Deseja o autor da proposta que a proibição acima referida não se aplique às operações de crédito internas ou externas destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico, sob o argumento de que algumas regiões brasileiras são bastante carentes no tocante aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários. Essa carência estaria prejudicando as populações atingidas, inclusive por conta da prevalência de uma série de doenças endêmicas, como diarreias infecciosas, hepatite A, entre outras.

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade do PLP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já mencionado, cabe a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos da adequação financeira e orçamentária e do mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, entendemos ser de extrema importância o modelo de gestão fiscal responsável adotado pelo Brasil, por meio da LRF. Tal modelo caracteriza-se pelo estabelecimento e controle de metas de equilíbrio orçamentário e de limites fiscais. A proposta ora em análise, ainda que aparentemente afete as finanças públicas somente nos níveis estadual e municipal, pode trazer impactos indesejáveis sobre as finanças federais, tendo em vista que um maior endividamento de estados e municípios, acima dos limites estipulados legalmente, pode ensejar dificuldade por parte desses entes em honrar com os compromissos já assumidos para com a União.

No tocante ao mérito, a despeito de considerarmos razoáveis as afirmações do autor da proposta no que se refere à necessidade de propiciarmos abastecimento de água e esgotamento sanitário a todos os brasileiros, de todas as regiões, julgamos inapropriado que isso seja feito por meio de mais endividamento por parte de estados e municípios. Entendemos que a LRF é uma grande conquista do povo brasileiro e que não deve ser alterada na direção de um menor esforço fiscal. Pelo contrário, se vier a ser alterada, que seja com o intuito de garantir ao recurso público uso ainda mais criterioso e com mais parcimônia. Como alternativa, sugerimos que sejam implementadas alterações no marco regulatório do setor, de forma a atrair investidores privados. Assim, os projetos poderiam ser conduzidos, por exemplo, em parceria com o ente público, utilizando o arcabouço das parcerias público-privadas.

Isso posto, somos pela inadequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 532/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Jairo Ataíde, Mauro Nazif, Reinhold Stephanes e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO